



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos  
Segunda Câmara  
Sessão: **15/3/2016**

74 TC-002041/003/11 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

**Contratada:** UND SO WEITER Link Comunicação e Marketing Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Armando Hashimoto (Prefeito).

**Objeto:** Divulgação de atos institucionais, campanhas educativas de alcance social e realizações da Administração, para prestação de contas à população, de caráter informativo, educativo e de orientação social, sem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 14-03-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada(s) no D.O.E. de 24-08-15.

**Advogado(s):** Rodrigo Sponteado Fazan, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Relatório

Em exame, termo de aditamento a contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista** e a empresa de publicidade **Und So Weiter Link Comunicação e Marketing Ltda.** para a "divulgação de atos institucionais, campanhas educativas de alcance social e realizações da Administração, para prestação de contas à população de caráter informativo, educativo e de orientação social, sem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

A licitação, o contrato (celebrado em 23/7/2010, pelo prazo de 12 meses, no valor de R\$ 730.000,00), o aditamento 78/2011 (assinado em 13/5/2011, para acrescer ao valor original o montante de R\$ 182.500,00, ou 25% do valor originalmente avençado) e o aditamento 120/11 (assinado em 22/7/2011, para prorrogar a vigência do contrato por mais 12 meses, sem acréscimo de valores) foram julgados regulares pela Segunda Câmara, em sessão de 28/4/2015, sob a relatoria do Cons. Subs. Márcio Martins de Camargo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ora em exame, o **aditamento 51/12**, assinado em 14/3/2012, para acrescer ao valor original do contrato o montante de R\$ 182.500,00, ou 25% de seu montante inicial.

A **Unidade Regional de Campinas (UR-3)** manifestou-se pela irregularidade do aditamento 51/12, pois **(a)** "não há esclarecimentos técnicos e jurídicos demonstrando a real necessidade do acréscimo contratual levado a efeito pela municipalidade", tampouco há nos autos "uma planilha de quantitativos justificadora desse acréscimo"; e **(b)** somando-se o montante ora acrescido com o incluído pelo aditamento 78/2011, tem-se o percentual de 50% do montante originalmente avençado, ultrapassando o limite fixado pelo art. 65, §§ 1º e 2º da Lei de Licitações. Propôs a aplicação de sanção pecuniária. (fls. 481/484).

A **Prefeitura** apresentou suas justificativas para defender a regularidade da matéria. Alegou atuar nos limites de sua discricionariedade administrativa, em nome do interesse público e da adequada execução do objeto contratado. Citou doutrina (fls. 498/500).

**É o relatório.**

gjj



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002041/003/11

As irregularidades verificadas pela Fiscalização não foram sequer contraditadas nas justificativas apresentadas pela Prefeitura.

O descumprimento do limite estabelecido pelo art. 65, § 1º da Lei de Licitações é suficiente para contaminar a regularidade do aditamento.

Some-se a essa irregularidade a absoluta ausência de justificativas para referido acréscimo, bem como a inexistência de demonstração de que a opção pelo acréscimo resultou em condições econômicas vantajosas para a administração, comparativamente ao mercado envolvido.

Ante o exposto, voto pela **irregularidade** do aditamento e pela **ilegalidade das despesas decorrentes**.

Em face do descumprimento do art. 65, § 1º da Lei de Licitações, com base no art. 104, II, da LC 709/93, propõe-se a aplicação de **multa de 200 UFESP** ao prefeito municipal responsável, Armando Hashimoto, com envio de ofício pessoal, por A.R., para que recolha o correspondente valor, no prazo de 30 dias (art. 86, LC 709/93).

Recomenda-se, ainda, a aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte, para que a Prefeitura instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidade pelas irregularidades verificadas.

Nesses termos, o prefeito municipal deverá, no prazo de 60 dias, apresentar ao Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

**É como voto.**